



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000360/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.838 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente NOVADATA SISTEMA DE COMPUTADORES S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO IRPJ ESTIMADO.

Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre estimativas de IRPJ não recolhidos, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Em havendo apuração de base de cálculo negativa no período, há de ser afastada a cobrança de multa isolada com base nas estimativas no recolhidas no curso do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues que dava provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Marcos Antonio Pires, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II

do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Victor Humberto da Silva Maizman não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Marcos Antonio Pires.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de Multa Isolada, contra a empresa acima identificada, em virtude de falta de recolhimentos dos valores (R\$ 104.259,03 e R\$ 34.758,61) de IRPJ apurados por estimativa mensal nos meses de julho e dezembro do ano-calendário 2004 (fls. 2 a 4). A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração se encontra à folha 5.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/08/2009 (AR - fl. 13-v). Inconformada, em 03/09/2009, apresentou a impugnação (fls. 15 a 37), na qual, em resumo, argúi a nulidade do auto de infração pela falta de verificação dos fatos, sob o argumento de que o Auditor Fiscal fez tão-somente mero confronto de valores, ou seja, ou o auto de infração se baseia em provas irrefutáveis da infração ou o lançamento será nulo.

No mérito item "h" alega ausência de capacidade contributiva, porque a autuação não se ateve a realidade fática no ano-calendário 2004, haja vista a determinação da base de cálculo se deu com base em balancete de suspensão ou redução, respaldado no artigo 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e que o verdadeiro fato gerador do imposto é o lucro apurado no final do ano-calendário, inclusive apurou saldo negativo, mesmo considerando os valores apurados em julho e dezembro, objetos da autuação.

Assim, a multa aplicada não se mostra razoável, e viola o principio da capacidade contributiva, vez que na verdade apurou saldo negativo a ser restituído, objeto de discussão no processo administrativo 14033.003636/2008-04.

Nos itens "c" e "d" alega ilegalidade da acumulação da multa isolada com a multa de ofício e abusividade da multa aplicada. Para justificar seu entendimento cita e transcreve trecho de obra de tributaristas e ementas de julgados do Conselho de Contribuintes.

Em sede de cognição ampla a DRJ refutou os argumentos da empresa contribuinte sob o fundamento de que não evidencia-se no caso em tela qualquer nulidade, posto que restou cabalmente demonstrada a subsunção fática a norma.

No mérito, extraí-se dos fundamentos de que o fato da contribuinte levantar balancete de suspensão/redução ou apurar saldo negativo no final do ano-calendário não lhe exime da penalidade aplicada isoladamente pela falta de recolhimento do tributo apurado/declarado por estimativa, pois, como regra geral, a empresa deveria apurar seus resultados e oferecer a tributação trimestralmente.

Por fim também ficou afastado o argumento de que a penalidade imposta viola o princípio da capacidade contributiva, bem como deve ser afastada a exigência da multa isolada uma vez que exigida de forma concomitante com a multa de ofício.

Inconformada com a r. decisão, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniram-se os membros da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, SERGIO RODRIGUES MENDES, MARCOS ANTONIO PIRES e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 14033.000360/2009-85

*Recorrente: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-001.838

Decisão: Por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Meigan Sack Rodrigues que provia o recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e Marcos Antonio Pires.

Votação: Por Maioria Vencido(s) na votação: MEIGAN SACK RODRIGUES Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme consta dos fundamentos da r. decisão recorrida, o fato da contribuinte levantar balancete de suspensão/redução ou apurar saldo negativo no final do ano-calendário não lhe exime da penalidade aplicada isoladamente pela falta de recolhimento do tributo apurado/declarado por estimativa, pois, como regra geral, a empresa deveria apurar seus resultados e oferecer a tributação trimestralmente.

Entrementes, na esteira dos julgamentos proferidos pela CSRF cujo entendimento me filio, a multa isolada tem natureza tributária e está relacionada ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada, quando o valor das estimativas recolhidas superam o tributo devido ao final do período, *verbis*:

Ac. 9101-001.225

Sessão de 18 de outubro de 2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercícios: 00, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre estimativas de CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Em havendo apuração de base de cálculo negativa no período, há de ser afastada a cobrança de multa isolada com base nas estimativas no recolhidas no curso do ano-calendário.

Todavia, a empresa contribuinte não logrou êxito em comprovar a apuração de base de cálculo negativa no período. Aliás, conforme consta da decisão recorrida, o processo fiscal em que a Recorrente pleiteia a restituição das quantias pagas a título de estimativas foi indeferido.

Também entendo que não se vislumbra a nulidade invocada por falta de motivo para o lançamento em questão. Destarte, nos moldes do artigo 142 do CTN restou sobejamente apontado todos os elementos intrínsecos e extrínsecos para constituição do crédito tributário sob análise.

Por fim, também não restou demonstrado pela Recorrente de que está sendo exigida a concomitância de penalidade, uma vez que o lançamento revista apenas está sendo exigida a multa isolada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto